



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
CABINETE DO PREFEITO

LEI 905 DE 08 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao inciso I, III, IV, V, VI do § 3º do Art. 26; inciso I, III, do Art. 27; Inciso IV, V - § 1º, § 2º, § 3, § 4º, § 5º, do Art. 49; § 2º do Art. 69; inciso IV do Art. 123; Art. 139 e inciso IV do Art. 141, e acrescenta item à lista de Serviços do Art. 21 da Lei nº 784 de 30 de outubro de 2001 e dá outras providências.

PLINIO SCHNEIDER, Prefeito Municipal de Barão, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Os artigos 26 - §3º, I; 27, I, 49, 69, - § 2º, 102, - parágrafo único, 123,- IV, 139 e 141 da lei Número 784 de 30 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – igual

§ 1º - igual

§ 2º - igual

§ 3º - igual

I - Valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS.

II - igual

III - Na prestação do serviço ao que se refere o item 101, da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que uma os dois municípios.

IV - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

a - É reduzida nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

b - É acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio do complemento necessário à sua integralidade em relação a rodovia explorada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
CABINETE DO PREFEITO

V - Para efeitos do disposto nos incisos III e IV, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

VI - Na cobrança do item 101 da lista de serviços a alíquota será de 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita bruta.

Art. 27 - igual

I - O local onde o serviço é efetivamente prestado.

II - igual

III - No caso do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 49- igual

I - igual

II - igual

III - igual

IV - Empresa com sede fora do município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo município.

V - Na hipótese de não efetuar a retenção a que esta obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 1º- Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.

§ 2º- Toda a empresa pública ou privada, órgãos da administração direta da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos

§ 3º- Além da aplicação de multa por infração, igual a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Municipal, considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
CABINETE DO PREFEITO

§ 4º- A Secretaria Municipal da Fazenda distribuirá aos interessados modelo de guia de recolhimento para que seja efetuado o recolhimento retido na fonte.

§ 5º- A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente.

Art. 69 - igual

I - igual

a - igual

b - igual

II - igual

§1º- igual

§2º- Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS – liberado para a aquisição do imóvel”.

Art. 123 - igual

I - igual

II - igual

III - igual

a - igual

b - igual

IV - Viúvo (a), aposentado (a), pensionista, com idade superior a 60 (sessenta) anos , proprietário (a) de um único imóvel onde resida, de valor avaliado na ocasião, com terreno, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 139- Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela lei nº 4320/64, proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 141 - igual

I - igual

II - igual

III - igual

IV - igual

V - igual

VI - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
CABINETE DO PREFEITO

- a - Legalmente prescritos;
- b - De responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valores;
- c - O cancelamento de que trata o inciso anterior será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 2º- A lista de serviços constante do parágrafo único, artigo 21, da lei 784/2001 fica acrescida de um novo item a saber:

101 - Exploração de Rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento das adequações de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 3º- Ficam revogados o parágrafo único do artigo 49 e o inciso VIII do art. 70 da lei 784/2001.

Art. 4º- No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de 30 (trinta) URM por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha do jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 08 de abril de 2003.

Registre-se e Publique-se
Em 08.04.2003,

Secretaria Municipal da
Administração


Plínio Schneider
Prefeito Municipal em Exercício

Certifico que o presente documento
obedecendo as determinações legais
foi afixado no Atrio da administração

municipal de 08.04.03 a
22.04.03

Secretaria Municipal da Administração